

GRUPO II – CLASSE I– Plenário

TC 024.895/2009-7 [Apensos: TC 011.785/2009-8, TC 020.262/2007-9]

Natureza(s): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Coordenação -Geral de Logística – Ministério da Justiça

Recorrentes: Alair Domingues de Sousa (119.997.561-34); Aldi José de Sousa (270.762.881-68); Cleverson Lautert Cruz (882.695.900-53); Helio Barbosa da Silva (245.565.801-53); Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior (398.896.531-68)

Advogados constituídos nos autos: Geraldo Albano Safê Carneiro (OAB/DF 1.234) e Max Robert Melo (OAB/DF 30.598).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS GESTORES . DETERMINAÇÃO. DÉBITO SOLIDÁRIO COM EMPRESA CONTRATADA. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. CULPABILIDADE DOS GESTORES INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO EM DÉBITO OU A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PROVIMENTO. CONTAS DOS GESTORES REGULARES COM RESSALVA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior (peça 59), Aldi José de Sousa (peças 62 e 66), Cleverson Lautert Cruz (peça 63), Alair Domingues de Souza (peça 64) e Hélio Barbosa da Silva (peça 69) em face do Acórdão 2.947/2011 (peça 16, p. 50-51 e peça 17, p. 1-4), mantido em sede de embargos pelo Acórdão 1.088/2012 (peça 87), ambos do Plenário do TCU.

2. A referida deliberação foi proferida no âmbito de tomada de contas especial decorrente de conversão de Relatório de Auditoria, por força do item 9.1 do Acórdão 2.088/2009-Plenário, prolatado no âmbito do TC 011.785/2009-8, o qual tratou de Auditoria de Conformidade realizada na Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça.

3. Os trabalhos de fiscalização tiveram por objetivo verificar a regularidade de contratos firmados entre o Ministério da Justiça e a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. Foram então apreciados o Contrato 78/2005, decorrente da adesão do órgão à Ata de Registro de Preços do Pregão 16/2005, conduzido pelo Ministério da Saúde - MS, e o Contrato 259/2007, decorrente do Pregão Presencial nº 13/2007.

4. No âmbito desses contratos o Ministério da Justiça realizou 177 eventos nos anos de 2006, 2007 e 2008, despendendo o montante de R\$ 4.727.732,77.

5. Os referidos responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, sendo condenados, solidariamente à empresa Aplauso, à restituição de valores pertinentes às seguintes notas fiscais, pagos indevidamente à contratada, no valor total aproximado de R\$ 39.868,00.

- Sr. Aldi José de Sousa (fiscal eventual do Contrato 259/2007 e responsável pelo atesto das notas fiscais dos eventos) - notas fiscais 3215, 3320, 3416 e 3377;

- Sras. Alair Domingues de Sousa (fiscal do Contrato 78/2005, e responsável pelo atesto da nota fiscal do evento) e Maria do Perpétuo Socorro de Melo (ordenadora de despesas em substituição) – notas fiscais 2328 e 2666;

- Sra. Alair Domingues de Sousa (fiscal do Contrato 78/2005) e Sr. Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior (ordenador de despesas) - notas fiscais 1550, 1552, 2008, 2038, 2039, 2045, 2154, 2159, 2168, 2220, 2221, 2233, 2275, 2311, 2312, 2391, 2509, 2511 e 2563;

- Srs. Hélio Barbosa da Silva (fiscal eventual do Contrato 78/2005) e Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade (ordenador de despesas) - notas fiscais 2009, 374, 1399 e 1403;

- Srs. Hélio Barbosa da Silva (fiscal eventual do Contrato 78/2005) e Alenon de Loyola Fleury Júnior (ordenador de despesas) - nota fiscal 1325;

- Srs. Aldi José de Sousa (fiscal eventual do Contrato 259/2007) e Jean Ricardo Alves Duque (ordenador de despesas) - notas fiscais 3053, 3210, 3211, 3214, 3215, 3216, 3217, 3218, 3287, 3288, 3289, 3290, 3291, 3294, 3297, 3286, 3318, 3320, 3322, 3360, 3378, 3298, 3330, 3379, 2847, 2994, 3248, 3249, 3478, 3495, 3496 e 3497;

- Srs. Aldi José de Sousa (fiscal eventual do Contrato nº 259/2007) e Cleverson Lautert Cruz (ordenador de despesas em substituição) - nota fiscal 2947.

<b>Irregularidade</b>	<b>NF/Data do Pagamento</b>	<b>Débito (R\$)</b>
Pagamento por locação de espaço físico em valor superior ao efetivamente pago ao hotel no qual o evento foi realizado.	3416 –27/12/2007	2.836,18
Pagamento de despesas de alimentação em quantidade superior ao efetivamente pago ao hotel em face do evento Gestão de Formação dos Servidores de Segurança Pública realizado no período de 22/10/2007 a 26/10/2007.	3215 –14/12/2007	2.039,15
Pagamento de despesas de alimentação em quantidade superior ao efetivamente pago ao hotel em face do evento Gestão de Formação dos Servidores de Segurança Pública realizado no período de 05/11/2007 a 09/11/2007.	3320 –26/12/2007	4.468,65
Pagamento por locação de espaço físico em valor superior ao efetivamente pago ao hotel no qual o evento II Seminário de articulação nacional e consolidação das diretrizes para educação do sistema penitenciário foi realizado.	3377 –23/01/2008	2.651,61
Pagamento por locação de espaços físicos com acréscimos superiores ao previsto nos respectivos contratos, <b>configurando sobrepreço</b> :		
VI Conferência Nacional dos Direitos da Criança e dos Adolescentes	374 - 3/1/2006	7.462,19
Reunião Técnica do SINDEC	1399 - 7/11/2006	- 4,00
Org e Log da Reunião Técnica do SINDEC	1403 – 7/1/2006	2.739,67

<b>Irregularidade</b>	<b>NF/Data do Pagamento</b>	<b>Débito (R\$)</b>
Reunião Técnica do SINDEC	2328 - 27/3/2007	318,28
Seminário Nacional com Dir. das Academias de Pol. Civil e Militar	2666 - 3/10/2007	108,97
Conf Int "Novas Direções na Governança na Justiça e na Segurança	1550 - 15/2/2007	649,43
Reunião com Bacen, Febraban e Órgãos de Defesa do Consumidor	1552 - 26/2/2007	28,56
III Rodada de Encontros Técnicos – Mercosul	2008 - 2/1/2007	1.267,18
II SIMITUR	2038 - 26/2/2007	181,12
II Rodada de Encontros Técnicos – Mercosul	2039 - 2/1/2007	1.041,84
Oficina de Trabalho da Matriz Curricular Nacional	2045 - 2/1/2007	175,34
Oficina de Trabalho Plano de Trabalho Quadrienal CPCON	2154 - 28/2/2007	599,67
Reunião do Selo Encla 2007	2159 - 26/2/2007	1.063,44
Reunião com Bacen, Febraban e Órgãos de Defesa do Consumidor	2168 - 26/2/2007	47,42
Reunião Técnica SINDEC	2220 - 15/2/2007	-11,43
III Congresso do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (1)	2221 - 28/2/2007	406,07
Reunião Enclinha	2233 - 15/2/2007	528,96
Reunião entre o DPDC e a FENASEG	2275 - 21/2/2007	44,08
Oficina de Trabalho da Matriz Curricular Nacional	2311 - 15/5/2007	113,90
II Encontro de Gestores de Ensino a Distância	2312 - 15/5/2007	-47,51
Oficina de Trabalho na Matriz Curricular Nacional	2391 25/4/2007	1.358,00
52ª Reunião do DPDC com o SNDC	2509 - 24/5/2007	1.274,00
II Encontro do Selo Encla 2007	2511 - 23/5/2007	327,98
Capacitação em Reclamação Fundamentada do SIDEC	2563 - 25/6/2007	260,71
Reunião de Ministros da Justiça e do Interior do Mercosul	2009 - 02/01/2007	669,82
Seminário Reforma do Judiciário: Aspectos Constitucionais e Processuais	1325 - 26/09/2008	642,92
II Encontro Nacional da INFOSEG	3053 - 10/12/2007	83,53
Curso de Sistema de Comando de Incidentes –SCI	3210 - 14/12/2007	222,91
II Encontro nacional da rede nacional de altos estudos em segurança	3211 - 14/12/2007	313,52
Seminário Nacional de polícia comunitária	3214 - 14/12/2007	292,62

<b>Irregularidade</b>	<b>NF/Data do Pagamento</b>	<b>Débito (R\$)</b>
Gestão de formação dos servidores de segurança pública	3215 - 14/12/2007	574,78
Curso de Sistema de Comando de Incidentes –SCI	3216 – 14/12/2007	139,32
I Encontro Nacional de Gestores da Estatística em Segurança Pública	3217 - 14/12/2007	306,54
Curso de Sistema de Comando de Incidentes –SCI	3218 - 14/12/2007	1.789,24
Curso de Sistema de Comando de Incidentes –SCI	3287 - 14/12/2007	174,15
Curso de Sistema de Comando de Incidentes –SCI	3288 - 14/12/2007	287,41
Curso de Sistema de Comando de Incidentes –SCI	3289 - 14/12/2007	114,93
III Módulo do Curso de gestão em segurança pública - utilizando geoprocessamento	3290 - 14/12/2007	114,96
Matriz curricular em movimento: capacitação para equipe técnica	3291 - 14/12/2007	42,84
III Módulo do Curso de gestão em segurança pública - utilizando geoprocessamento	3294 - 14/12/2007	50,16
Curso de Sistema de Comando de Incidentes –SCI	3297 - 14/12/2007	168,60
Curso de Sistema de Comando de Incidentes –CGAT	3286 - 26/12/2007	790,41
Curso de Sistema de Comando de Incidentes –SCI	3318 - 26/12/2007	304,83
Gestão de formação dos servidores de segurança pública	3320 - 26/12/2007	766,34
I curso de gerenciamento de abrigos temporários	3322 - 26/12/2007	149,44
Curso de Sistema de Comando de Incidentes –SCI	3360 - 26/12/2007	292,59
Fórum internacional de gabinetes de gestão integrada em segurança pública	3378 - 26/12/2007	229,91
Reunião técnica do SINDEC	3298 - 27/12/2007	146,30
Reunião técnica do SINDEC/ 54 reunião do DPDC com SNDC	3330 - 27/12/2007	450,29
Seminário com comunicadores populares	3379 - 27/12/2007	87,78
Reunião da comissão nacional de política indigenista	2847 - 24/01/2008	447,00
Reunião da comissão nacional de política indigenista	2994 - 24/01/2008	-1.451,52
Seminário com comunicadores populares	3248 - 24/01/2008	48,77
Seminário com comunicadores populares	3249 - 24/01/2008	53,64
Congresso comemorativo aos 180 anos do ensino do direito no Brasil	3478 - 13/02/2008	740,31
Encontro de defensores públicos da união	3495 - 13/02/2008	160,94
Encontro mulheres da paz	3496 - 13/02/2008	183,93

Irregularidade	NF/Data do Pagamento	Débito (R\$)
Reunião da comissão nacional de política indigenista	3497 - 13/02/2008	-1.596,25
As convenções processuais da Conferência de Haia	2947 - 05/12/2007	146,30

6. O seguinte trecho do voto condutor da decisão recorrida é elucidativo acerca das irregularidades que justificaram a condenação em débito:

*15. As irregularidades que resultaram no débito apurado nestes autos podem ser assim agrupadas: a) pagamento por locação de espaço físico em valor superior ao efetivamente pago ao hotel no qual o evento foi realizado (destacando-se as notas fiscais 3416 e 3477 entre mais de 50); b) pagamento de alimentação em quantidade superior ao efetivamente pago ao hotel (notas fiscais 3215 e 3320).*

*16. Quanto ao pagamento por locação de espaço físico em valor superior ao efetivamente pago ao hotel no qual o evento foi realizado (destacando-se as notas fiscais 3416 e 3477 entre mais de 50), ressalto que a Unidade Técnica reviu os valores pelos quais os responsáveis foram citados. No caso vertente, devem ser levados em conta os argumentos dos defendentes de que os percentuais relativos à taxa de administração e aos impostos devem ser acrescidos aos valores pagos aos fornecedores quando da emissão das notas pela contratada, sob pena de a empresa ser onerada com impostos e encargos e receber valores inferiores ao custo dos serviços prestados.*

*16.1. Assim mesmo, no que se refere às notas fiscais 3416 e 3477 e outras em número superior a 50, a Unidade Técnica, ao aplicar a taxa contratual de administração (3%) e o percentual de 14,5% relativos a impostos (PIS, COFINS, ISS, CLSS, IR) encontrou valores inferiores aos cobrados pela Aplauso.*

*17. No tocante ao pagamento de alimentação em quantidade superior ao efetivamente pago ao hotel (notas fiscais 3215 e 3320) ... Ora, caso fosse observado o preço constante da Ata de Registro de Preços, no valor individual de R\$ 40,00 (fls. 164, Anexo 2 destes autos) para as mesmas 327 refeições, o valor a ser faturado pela Aplauso seria de R\$ 13.080,00. A diferença entre os dois valores seria de R\$ 1.471,50, correspondente a 36,8 refeições ao custo unitário previsto na Ata de Registro de Preços.*

*A Aplauso, por sua vez, cobrou o fornecimento de 225 almoços e 132 jantares (30 refeições a mais), ao que consta, para se compensar da diferença entre o valor de sua proposta e o preço efetivamente cobrado pelo hotel. Todavia, ao invés de usar o preço unitário constante da Ata de Registro de Preços, à qual estava vinculada, para as 357 refeições (correspondente a R\$ 14.280,00), a empresa usou o custo individual de R\$ 44,50, resultando no pagamento de R\$ 15.886,50, ou seja, R\$ 1.335,00 a mais do que o valor que, em princípio, lhe seria devido (R\$ 14.551,50).*

7. Os responsáveis sofreram ainda a aplicação de pena de multa em razão do débito antes tratado e da ausência de três propostas de preços para a locação de espaço físico, nos termos previstos nas disposições contratuais:

*- Sr. Aldi José de Sousa, com fulcro nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00;*

*- Sra. Alair Domingues de Sousa e Sr. Hélio Barbosa da Silva, com fulcro nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00;*

- Srs. Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior e Jean Ricardo Alves Duque, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores respectivos de R\$ 4.000,00 e de R\$ 2.000,00.

8. Depois de se manifestar pelo conhecimento dos recursos, a unidade técnica assim se manifestou quanto ao mérito:

*A seguir serão apresentados os argumentos dos Recorrentes, de maneira sintética, seguidos das respectivas análises.*

**Argumentos do Sr. Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior – ordenador de despesa (peça 59).**

*Argumento: de início o Recorrente apresenta o posicionamento da 8ª Secex de que em relação aos administradores envolvidos só deveria ser aplicada a multa, cabendo à empresa o ônus de responder pelo dano levantado. Ele aduz que ocupou cargo de confiança no Ministério da Justiça, cabendo a ele e a sua pequena equipe a execução e controle de diversos contratos de interesse do órgão.*

*Em seguida, o Responsável aponta da Decisão Normativa 80/2006 (art. 1º) a condição de que apenas as TCE com dano superior a R\$ 23.000,00 deveriam ser remetidas para o Tribunal. De igual modo, indica a disciplina contida nos arts. 199 e 197 do RI/TCU.*

*É asseverado pelo Recorrente que a irregularidade contida nos autos não é suficiente para macular as contas, apontado os precedentes dos TC 013.939/2005-2 (Acórdão 1.462/2009 – TCU 1ª Câmara) 012.996/2003-8, (Acórdão 2.729/2009 – TCU – 1ª Câmara), 012.640/2005-2 (Acórdão 1.304/2008 – TCU – 2ª Câmara), 013.939/2005-3 (Acórdão 1.462/2009 – TCU – 2ª Câmara).*

*O Responsável alega, ainda, que:*

*Em outras palavras: da conta na ordem de R\$ 4.727.732,77 (quatro milhões, setecentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), inicialmente, a auditoria do TCU cogitou a ocorrência de 19 impropriedades, apurando um débito aos cofres públicos de R\$ 230.795,24, (duzentos e trinta mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos) que, após apreciação das alegações de defesa pelos responsáveis, foi reduzido para R\$ 39.868,72 (trinta e nova mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), **CORRESPONDENTE A 0,8 (ZERO VIRCULA OITO POR CENTO)** do valor auditado, eis que aceita pela equipe técnica da 8ª Secex, a descaracterização de 13 situações do total de 19 ocorrências, assim resumidamente descritas: (peça 59, p.8)*

*Assim, o Recorrente roga que em face de sua boa fé, da baixa materialidade dos atos questionados e da ausência de indícios de antieconomicidade o recurso seja provido para que as contas sejam consideradas regulares.*

**Análise:** *a rigor, os fatos devem ser analisados dentro do contexto em que surgem. Os autos tratam de TCE resultante da conversão de Relatório de Auditoria após a apuração de diversas irregularidades. Por esse motivo o amparo que o Recorrente busca na Decisão Normativa 80/2006 c/c IN TCU 13/1996 não deve prosperar, porquanto o processo desde o seu início está sendo conduzido pelo TCU, não havendo falar em remessa indevida para apreciação da Corte de Contas em função do débito ser inferior a R\$ 23.000,00.*

*Cabe esclarecer, ainda, que o referido valor não deve ser apurado separadamente por responsável, mas em função da integralidade do dano tratado no processo, tampouco a descaracterização da irregularidade de algumas parcelas no curso das discussões suportam o trancamento do feito, pois o principal benefício, não delongar a discussão em processo que se discute pequenos valores, não existe quando todos os procedimentos foram realizados e o processo já está no momento de prolação do julgamento do mérito.*

*Por oportuno, também deve ser esclarecido que não é objeto de deliberação as contas anuais da entidade. Ao se considerar irregular as contas no caso vertente, está se avaliando as contas encerradas na Tomada de Contas Especial, ou seja, parcela da gestão é isolada e confrontada separadamente.*

*Por esse motivo, a jurisprudência indicada pelo Recorrente não socorre suas pretensões, por não guardar correlação com o caso concreto. O valor do débito indicado no acórdão recorrido, do ponto de vista histórico, é superior aos R\$ 23.000,00 e o processo foi iniciado diretamente pelo TCU. Tais pontos ficam reforçados pelo trecho do recurso que foi reproduzido anteriormente. De um valor total de R\$ 4.727.732,77 havia a suspeita de irregularidades que representavam dano de R\$ 230.795,24, para ao final chegar à conclusão de que deveriam retornar para os cofres públicos R\$ 39.868,72.*

*Outro aspecto que advoga favoravelmente à manutenção do acórdão são as 19 irregularidades relacionadas. Quantidade que pode ser considerada bastante elevada.*

*Quanto à conclusão favorável apresentada pela 8ª Secex, os motivos para que tal solução não prosperasse foram apresentados pelo MP/TCU e anuído pelo Relator e Plenário do Tribunal, não se evidencia falha ou razão para sugerir reforma do entendimento. Foram indicados os seguintes precedentes contrários ao encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica: Decisão 812/1998-Plenário, Acórdãos 1.798/2004, 2.522/2005 e 2.835/2006 – 2ª Câmara, e Acórdão 1.830/2006-Plenário.*

*Por fim, a utilização de argumento atinente à boa fé, à baixa materialidade e à inexistência de antieconomicidade, por si só, não são suficientes para a reforma do acórdão. Os elementos que sustentam a decisão foram suficientemente caracterizados, cabendo o registro de que em oposição às questões indicadas pesa o fato de não ter sido um caso isolado, mas problemas no acompanhamento da execução dos contratos, tanto que o dano está dividido em várias ocorrências.*

**Argumento:** no título “no mérito”, o Recorrente sustenta a argumentação com esteio na pequena estrutura da subunidade responsável pela gestão dos contratos e execução orçamentária e financeira. Ademais, vários serviços eram desempenhados por terceirizados, com a reversão de tal situação apenas em 2009 com a autorização para a realização de concurso público com vistas a compor o quadro funcional, em atenção ao Termo de Conciliação Judicial (Processo 00810-2006-017-10-00-7).

*São descritas rotinas de trabalho colocadas sob a responsabilidade da área de logística do ministério e apresentada a seguinte alegação:*

*Muito ao contrário do que afirmou o MPTCU, não poderia ter sido negligente o Recorrente, diante da magnitude de eventos. Se o TCU cogitou a ocorrência de 19 impropriedades, num universo de 177 eventos no período de 2006, 2007 e 2008, dos quais em somente 3 (três) casos as alegações do Recorrente não foram acatadas, tem-se que a negligência ocorreria no caso oposto, isto é, para a grande maioria dos eventos não seriam acatadas as alegações do Recorrente. Deu-se, exatamente, o contrário.*

*As questões indicadas no excerto transcrito servem para contestar as conclusões do processo e afirmar que os administradores responsabilizados agiram com zelo.*

*Por fim, é requerida a reforma do acórdão vergastado.*

**Análise:** os motivos que levaram à condenação solidária dos gestores não têm a sutileza necessária para fazer prosperar a tentativa do Recorrente de justificar os problemas com base na falta da estrutura e execução de trabalhos por terceirizado. Os erros cometidos pelos

administradores consistiram em falhas nas verificações essenciais para se atestar uma despesa. Esse ponto foi destacado pelo Procurador Geral Lucas Rocha Furtado em seu parecer:

*Ora, a conferência dos elementos de despesa, com os seus respectivos quantitativos e custos individuais corresponde, exatamente, à função do fiscal do contrato, o qual deve zelar pela sua regular execução. E não há que se falar que tal conferência envolveria cálculos de grande dificuldade operacional. Bastaria aos fiscais verificar, para os serviços cotados pela empresa, os preços insertos na Ata de Registro de Preços, promovendo mera multiplicação pelos quantitativos fornecidos, os quais deveriam ser informados pela prestadora e, na sua ausência, exigidos pelos fiscais, como condição para pagamento do valor faturado. No caso da locação de espaço, deveria ser efetuado o simples cálculo acima reproduzido, a partir da proposta de locação ou fatura do hotel que disponibilizou o espaço para o evento. (negrito não existente no original).*

Restou demonstrada a singeleza do que se esperava dos fiscais dos contratos e dos ordenadores de despesa. Os responsáveis, em atenção à certeza do pagamento, deveriam ter realizado os cálculos matemáticos indicados pelo Procurador Geral junto ao MP/TCU.

Assim, o fato de a maior parte das explicações ter sido acolhida não invalida a conclusão de que em algumas despesas os responsáveis não realizaram a verificação mínima daquilo que estava sendo cobrado do órgão.

**Argumentos do Sr. Aldi José de Sousa – fiscal eventual de contrato (peça 62 e 66).**

O Recorrente se defende de irregularidades relacionadas à atuação dele como fiscal de contrato. São apresentados argumentos estruturados por item questionado, o que demanda ajuste na forma de apresentação da instrução.

**Item 4 – IV Reunião do Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção ao combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (CGI-LD), realizada na cidade de Pirenópolis-GO.**

**Irregularidade: Pagamento de locação de espaço físico em valor superior ao efetivamente pago ao hotel no qual o evento foi realizado.**

**Argumento:** o Recorrente afirma que todas as pessoas responsáveis pelo Contrato 259/2007 tiveram entendimento diferente do apresentado pelo TCU. Assevera que a planilha de apuração do débito demonstra claramente que há disparidade no posicionamento, e que essa divergência é que permitiu a diferença que é cobrada.

O Responsável se defende por meio da assertiva de que todos os valores questionados foram recebidos pela empresa Aplauso, não havendo indício de que tenha agido de má fé ou se beneficiado com os valores pagos indevidamente. Assim, reclama para que o TCU:

Portanto, considerando as evidências de que o Recorrente não se locupletou e jamais se beneficiou direta ou indiretamente de nenhum valor que eventualmente tenha sido pago a maior à empresa contratada, o signatário vem respeitosamente requerer a Vossa Excelência que reconsidere a decisão, retirando o caráter solidário da condenação em relação ao Recorrente e imputando a obrigação de ressarcir aos cofres públicos somente à empresa contratada, uma vez que esta foi a única beneficiária dos valores eventualmente pagos a maior. (peça 62, p. 4-5).

Com esse pedido o Sr. Aldi encerra os argumentos atinentes à realização da mencionada reunião.

**Análise:** o Tribunal anuiu as justificativas relativas ao material didático e rejeitou as explicações para o pagamento da locação de espaço físico em valor superior ao efetivamente cobrado pelos hotéis. A divergência está principalmente nos impostos relacionados. Em vez de

utilizarem a alíquota de 14,45% (PIS - 0,65%, COFINS - 3,00%, ISS - 5,00%, CLSS - 1,00% e IR 4,80%), optou-se pela incidência de alíquota de 19,87%, resultando em dano ao erário.

*A Unidade Técnica apresentou em suas conclusões o problema da seguinte forma:*

*Entretanto, o exame detido da defesa apresentada revelou regular o acréscimo dos tributos (que era o principal ponto da irregularidade originalmente cogitada), mas desde que tomado como parâmetro a real carga tributária da empresa (14,45%), e não os 19,87% ordinariamente acrescidos pela contratada e suportados pelo contratante. Houve assim, na verdade, cálculo inexato dos valores referentes aos tributos que deveriam ser efetivamente acrescidos ao valor do espaço físico locado.*

*Ademais, o Sr. Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior (peça 10, p. 17-22) demonstrou ter conhecimento acerca das parcelas e seu percentual que deveriam integrar o imposto a ser recolhido, indicando mesma composição utilizada pelo Tribunal para indicar os 14,45% incidentes sobre as contratações. Isso repele a assertiva de que o TCU adotou sistemática desconsiderada por todos os responsáveis.*

*Em relação à inexistência de má fé e não favorecimento, esses aspectos foram avaliados pelo TCU, ficando evidente que a responsabilização do jurisdicionado prescinde de tais aspectos, bastando a confirmação de que as suas ações foram suficientes para a existência do dano.*

**Item 7 – Gestão de Formação dos Servidores de Segurança Pública (out/2007), realizado em Brasília-DF.**

**Irregularidade: Despesas com alimentação em quantidade superior ao efetivamente pago ao hotel.**

**Argumento:** *o Recorrente assevera que mesmo tendo informado que não conhecia os motivos que levaram o hotel a prestar informação diferente da realidade, na verdade quis esclarecer que as informações prestadas pelo hotel não fazem sentido, vez que as despesas com alimentação foram cobradas pela empresa Aplauso na quantia fornecida pelo hotel durante o evento. “As quantidades apresentadas pelo hotel definitivamente não correspondem às quantidades dos itens de alimentação fornecidos durante a realização do evento” (peça 62, p. 6).*

*Afirma que o número de refeições demandado é igual ao cobrado pela Aplauso, tendo sido designado preposto para vistoriar a execução do contrato (fl. 102, anexo 2), e que o atesto só ocorreu quando estava de posse da documentação comprobatória e das informações recebidas da pessoa que acompanhou a execução.*

*Assim, defende que:*

*No entendimento do Recorrente as informações prestadas pelo hotel referem-se à negociação entre dois entes privados. Como fiscal do contrato, o Recorrente cumpriu seu papel verificando (através das diversas formas de conferência já apresentadas) se as quantidades cobradas pela empresa organizadora de eventos correspondiam ao efetivamente fornecido durante o evento. (peça 62, 6).*

*Nessa toada, aduz que o hotel informou que serviu 327 refeições (202 almoços e 125 jantares), ao custo unitário de R\$ 44,50, totalizando R\$ 14.551,50. Caso fosse utilizado o valor unitário previsto na Ata de Registro de Preços (R\$ 40,00), o custo com as mesmas 327 refeições seria de R\$ 13.080,00, correspondendo a uma diferença de R\$ 1.471,50, o que equivale à exclusão de 36,8 refeições. Por seu turno, a contratada ofertou 225 almoços e 132 jantares, acréscimo de 30 refeições em relação ao informado pelo hotel. Assim, para compensar a diferença entre o valor do registro de preço e o cobrado pelo hotel a empresa contratada utilizou o preço do hotel (R\$ 44,50)*

para 357 refeições (R\$ 15.886,50), ou seja, foram pagos R\$ 1.335,00 além do valor que deveria ser pago (R\$ 14.511,20).

O Recorrente afirma que o equívoco da conclusão está no fato de que o valor de R\$ 40,00 é para refeições em hotel de três e quatro estrelas, tendo o evento ocorrido em hotel de cinco estrelas. Informa que o valor de R\$ 44,50 para hotéis de cinco estrelas está contemplado na Ata de Registro de Preço (fl. 165, anexo 2), sendo correta a cobrança.

Ainda em relação a esse item, o Recorrente afirma que ao solicitar que a empresa organizadora de eventos providencie uma quantidade de refeições, a empresa formula pedido ao estabelecimento que irá fornecer a alimentação, não podendo o fiscal no último momento modificar a quantidade solicitada, cabendo a ela zelar pelo cumprimento integral, podendo, em adotando postura diversa, incorrer em descumprimento de cláusula contratual.

É requerido que o Tribunal afaste o débito. Caso isso não seja possível, que seja eliminada a solidariedade do Recorrente.

**Análise:** deve-se ter em mente que o Sr. Aldi esclarece a forma utilizada para controlar a quantidade de refeições (peça 9, p. 21):

*De acordo com o Relatório de Vistoria (Anexo V, folha 9) apresentado pela Sra. Cristina Redivo Marques, preposto indicado pelo Fiscal do Contrato para acompanhar o evento, todas as refeições foram servidas e foi disponibilizada a quantidade indicada de café e água. O controle da quantidade de almoços e jantares foi feito mediante a distribuição de vouchers, pela equipe organizadora, na entrada do restaurante, havendo, desta forma, o controle individual da quantidade de refeições servidas.*

Duas questões devem ser levantadas diante de tal afirmação. São fortes os indícios, em face da assertiva de que foram distribuídos vouchers, de que o restaurante não foi reservado para os participantes do evento, atendendo outras pessoas. Na hipótese de ter havido a contratação sem a possibilidade de outras pessoas ingressarem no recinto, caberia prosperar o entendimento de que o pagamento teria que ser realizado em razão do número de pessoas indicadas pelo Ministério, tendo em mente que foram elaboradas refeições em quantidade certa.

Realidade bastante diferente se observa quando o contratante sinaliza que encaminhará pessoas para almoçarem em um local e o estabelecimento simplesmente aumenta a quantidade de refeições, sem limitar o ingresso de outras pessoas. Nesse caso a ausência de exclusividade desautoriza o entendimento de que houve contratação por número certo. Nesta segunda hipótese o contratante só deve pagar pelo número de vouchers utilizados.

O segundo aspecto está no fato de os responsáveis terem o conhecimento, com base na quantidade de vouchers distribuídos, do número de refeições, sendo que mesmo assim aceitaram pagar por quantidade indevida.

O equívoco no cálculo da despesa ficou registrado no parecer do MP/TCU:

*Com relação ao pagamento de despesas de alimentação em quantidade superior, objeto das notas fiscais 3215 e 3320, à semelhança da unidade técnica, entendo que as alegações de defesa mereçam ser rejeitadas.*

*Restou assente, da resposta da Aplauso, que foram cobradas refeições em número superior ao efetivamente fornecido.*

*Alegou a empresa que tal fato decorreria da divergência entre o preço cobrado pelo Hotel San Marco e o oferecido pela empresa em sua proposta, tendo a Aplauso promovido alteração na quantidade de refeições servidas, de forma a cobrir essa diferença.*

*Vejamos, então, a título de exemplo, as despesas com almoço e jantar pertinentes à nota fiscal 3215. Como referenciado no Relatório de Auditoria às fls. 55/56, volume principal destes autos, o hotel emitiu a nota fiscal 76274 informando o fornecimento de 202 almoços e 125 jantares (total de 327 refeições), ao custo unitário de R\$ 44,50. Portanto, o montante efetivamente cobrado correspondeu a R\$ 14.551,50.*

*Ora, caso fosse observado o preço constante da Ata de Registro de Preços, no valor individual de R\$ 40,00 (fls. 164, Anexo 2 destes autos) para as mesmas 327 refeições, o valor a ser faturado pela Aplauso seria de R\$ 13.080,00. A diferença entre os dois valores seria de R\$ 1.471,50, correspondente a 36,8 refeições ao custo unitário previsto na Ata de Registro de Preços.*

*A Aplauso, por sua vez, cobrou o fornecimento de 225 almoços e 132 jantares (30 refeições a mais), ao que consta, para se compensar da diferença entre o valor de sua proposta e o preço efetivamente cobrado pelo hotel. Todavia, ao invés de usar o preço unitário constante da Ata de Registro de Preços, à qual estava vinculada, para as 357 refeições (correspondente a R\$ 14.280,00), a empresa usou o custo individual de R\$ 44,50, resultando no pagamento de R\$ 15.886,50, ou seja, R\$ 1.335,00 a mais do que o valor que, em princípio, lhe seria devido (R\$ 14.551,50).*

*Deve-se, ainda, atentar para o fato de que a empresa Aplauso merece ser remunerada pela cobrança de 3% sobre a fatura dos serviços prestados por outra empresa. Isso faz com que o desconto resultante da diferença na quantidade indicada pelo contratante e o efetivamente fornecido seja repassado ao ministério. Se houve o fornecimento de 327 ao custo de R\$ 44,50, totalizando R\$ 14.551,50, esse é o valor referencial a ser utilizado.*

*Quanto ao pedido de que a responsabilização seja exclusiva da empresa contratada, as razões para o não acolhimento de tal pedido foram fornecidas anteriormente, em adição à responsabilidade solidária apontada pelo MP/TCU e endossada pelo Relator **a quo**.*

**Item 8 – Evento Gestão de Formação dos Servidores de Segurança Pública (Nov/2007), realizado em Brasília-DF.**

**Irregularidade: despesas com alimentação em quantidade superior ao efetivamente pago ao hotel.**

**Argumento:** *de início, o Recorrente solicita o aproveitamento dos argumentos apresentados em razão do item anterior. Afirma ser impossível a alteração das quantidades solicitadas à empresa contratada.*

*O diferencial em relação ao item anterior está na não designação de preposto. O Recorrente compareceu ao local do evento, tendo comprovado que os itens foram fornecidos na quantidade solicitada. Repete a argumentação de que a diferença é resultado de negociação de dois entes privados.*

*É solicitado que o débito seja cancelado, ou que alternativamente a responsabilidade do Recorrente seja excluída da solidariedade, porquanto não foi favorecido pelos pagamentos.*

**Análise:** *dada a semelhança dos fatos e dos argumentos, aplica-se ao argumento aqui analisado, apresentado em face da irregularidade verificada no evento do item 8, os motivos sustentados para não prosperarem os argumentos apresentados em face da irregularidade do item 7.*

**Item 10 – II Seminário de Articulação Nacional e Consolidação das Diretrizes para a Educação do Sistema Penitenciário, realizado em Brasília.**

**Irregularidade: pagamento de locação de espaço físico em valor superior ao efetivamente pago ao hotel.**

**Argumento:** o Recorrente justifica a diferença de valores com base na divergência de entendimento que existia entre o Tribunal e outros órgãos acerca dos impostos cobrados. Indica que essa irregularidade tem semelhança fática com o item 4, requerendo que os argumentos anteriores sejam aproveitados na análise deste item.

Assim, conclui os argumentos solicitando que a solidariedade seja excluída, passando a empresa Aplauso a responder sozinha pelo dano apurado.

**Análise:** ficou demonstrado anteriormente, quando se enfrentou o item 4 do recurso apresentado pelo Sr. Aldi José de Sousa, que o Tribunal adotou como paradigma a taxa de impostos de 14,45% sugerida pelo Sr. Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior (peça 10, p. 17-22). Esclareceu-se que o dano está na diferença entre a taxa praticada pela empresa Aplauso e o efetivamente considerado, resultado da seguinte composição: PIS - 0,65%, COFINS - 3,00%, ISS - 5,00%, CLSS - 1,00% e IR 4,80%.

Por isso, o recurso não deve ser provido neste ponto, dada a ausência de elementos que enfraqueçam a metodologia de cálculo adotada na decisão recorrida. Igualmente, a responsabilização exclusiva da empresa contratada carece de elementos que autorize tal medida.

#### **Item 11 – Eventos diversos.**

**Irregularidade: Locação de espaços físicos com acréscimos superiores a 3% devidos a título de taxa de administração.**

**Argumento:** na linha de defesa apresentada anteriormente, o Recorrente indica que o fato tem similaridade com o item 4, e que a planilha de débitos (fls. 691 a 700, anexo A) retrata a diferença de entendimento entre o TCU e os gestores do Ministério da Justiça, motivo suficiente para se aproveitar na análise deste tópico os argumentos anteriores.

Dito isso, o pedido volta a ser para que o TCU exclua a solidariedade e passe a cobrar o dano tão somente da empresa contratada.

**Análise:** no essencial, o Recorrente propõe novo enfrentamento da diferença entre o percentual do imposto utilizado pelo TCU, 14,45%, e o percentual cobrado pela empresa Aplauso, 19,87%. Nada de novo é apresentado, não havendo motivo para nova análise da questão.

#### **Item 12 – Audiência de Responsáveis.**

**Irregularidade: Ausência de três propostas de preços para locação de espaço físico.**

**Argumento:** o Recorrente reafirma não ser desarrazoado o desaparecimento das propostas de preços de aproximadamente 30 contratações. A desorganização no arquivamento de documentos oficiais no Ministério da Justiça explica a não entrega da documentação solicitada.

Na tentativa de obter documentos que atestem a regularidade, o Recorrente assevera que tentou recuperar as comunicações de sua caixa de mensagem e de outros servidores, recebendo da Coordenação Geral de Tecnologia da Informação a resposta de que não era possível recuperar os arquivos em função do prazo decorrido. Apesar disso, de um total de 16 eventos, resgatou as proposta de cinco eventos, documentação entregue junto com as alegações de defesa.

Em adição, afirma não ser razoável que nos 114 eventos fiscalizados por ele tenham sido solicitadas as três propostas, deixando de adotar tal medida apenas em 11 casos.

O Recorrente demanda que sua responsabilidade seja afastada.

***Análise:** a Unidade Técnica sustentou a responsabilização pela inexistência de três propostas em 30 situações, avaliando como excessivo o número de documentos desaparecidos. De fato, o número de ocorrências indicadas pela 8ª Secex é elevado, cabendo a aplicação de multa pela ausência de comprovação da regularidade da contratação.*

***Argumento:** em “alegações finais”, o Recorrente afirma que durante o tempo que desempenhou as funções de fiscal do Contrato 259/2007 adotou todas as medidas necessárias à salvaguarda do interesse público. Foram realizados mais de 100 eventos, com ele dividindo a responsabilidade de acompanhar a execução do contrato com o Chefe de Divisão de Relações Públicas e Cerimonial. Nesse sentido, faz constar extrato das viagens que realizou no período.*

*São reapresentados para apreciação a divergência de entendimento e a ausência de favorecimento do Recorrente.*

*No tocante ao trâmite processual, aduz que a documentação era avaliada por diversas pessoas, mais especificamente pelo preposto, o responsável pelo atesto e o fiscal do contrato, gestores que confirmaram que os gastos foram executados nas quantidades demandadas, não cabendo falar em negligência por parte do fiscal.*

*A multa também é objeto do recurso, o Responsável sustenta não ser razoável considerar a não apresentação de três propostas como motivo para estipular elevada multa.*

*Por fim, afirma abrir mão dos sigilos fiscal e bancário como meio de prova de que não se beneficiou com a situação.*

*São formulados pedidos para que seja concedido efeito suspensivo; que o recurso seja integralmente provido, por questão de justiça ou em razão do não favorecimento do Recorrente; que o valor da multa seja revisto; não havendo motivo para a reforma da condenação em débito que a solidariedade deixe de existir, com a empresa Aplauso respondendo sozinha pelo prejuízo; caso o deslinde seja no sentido de manter a solidariedade, que o Tribunal leve em consideração a proporcionalidade do poder econômico do Recorrente e da Empresa; que o TCU determine ao Ministério da Justiça a instauração de TCE para cobrar da empresa o dano; **formula pedido de sustentação oral; requer a notificação pessoal da data e horário do julgamento dos recursos**; por fim, que as contas sejam julgadas regulares e lhe seja dada quitação plena.*

***Análise:** o acúmulo de trabalho não tem o condão de sanar todas as irregularidades apuradas ao longo de uma gestão. Foi defendido anteriormente pelo MP/TCU, posicionamento reproduzido nesta instrução, que os danos poderiam ter sido evitados pelo simples confronto dos valores cobrados com o produto da multiplicação das quantidades pelos valores da ata de registro de preço. A conferência dos valores é um procedimento indispensável para aquele que atua como fiscal de contrato, não devendo prosperar a tentativa de justificar os problemas com base no volume de trabalho.*

*A divergência de valores dos percentuais dos impostos é uma questão recorrente ao longo do processo, tendo sido enfrentado quando da prolação da decisão **a quo** e renovada neste momento recursal, não tendo sido apresentado qualquer motivo razoável para pagamento superior a 14,45%.*

*Outro argumento improcedente é o de que as verificações foram executadas por mais de uma pessoa. Isso não afasta a responsabilidade do fiscal do contrato e do ordenador de despesa. Esperava-se que os responsáveis tivessem amparado as suas aprovações na verificação matemática dos valores cobrados, ação que poderia ter evitado o dano.*

*É cediço o entendimento de que a entidade licitante precisa exigir três propostas válidas como forma de atestar a vantagem dos preços contratados. Quando isso não acontece resta a dívida acerca da compatibilidade dos preços pagos com os praticados pelo mercado. No caso vertente, o Recorrente buscou demonstrar que tal medida houve em relação às contratações, mas que a desorganização no arquivo do Ministério da Justiça impediu que todos os documentos fossem encontrados. A Unidade Técnica, em manifestação com a qual se concorda, apontou que 30 situações configuravam um número elevado, e por isso deveria ser aplicada a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.*

*Quanto à quebra dos sigilos fiscal e bancário, tal medida só seria necessária se o cerne dos debates estivesse em torno do favorecimento do ex-gestor, possibilidade afastada quando a proposta de não condenações em débito dos administradores públicos foi rechaçada pelo MP/TCU, encaminhamento encampado pelo Tribunal ao anuir o acórdão submetido pelo Relator do Acórdão 2.947/2011 – TCU – Plenário.*

*No tocante aos pedidos, o efeito suspensivo foi concedido; o provimento ao recurso e redução no valor da multa não são possíveis em função dos argumentos terem sido refutados anteriormente; de igual modo, o Recorrente não conseguiu demonstrar haver circunstâncias fáticas que autorizem a responsabilização exclusiva da empresa Aplauso pelo dano, pois, se por um lado a contratada foi a única favorecida, por outro os gestores do Ministério deixaram de fazer a conferência dos valores antes de autorizarem os pagamentos e conferirem os valores cobrados a título de imposto.*

*A proporcionalidade em relação ao débito, outro pedido do Recorrente, não se justifica. A solidariedade ocorre em relação ao dano, ou seja, o valor indevidamente utilizado é integralmente cobrado de todos os envolvidos. O poder econômico como fator que diferencia os responsáveis, em regra, pode influir no valor da multa, mas não do dano, [a partir daqui, não entendi pois tal calibragem resultaria no rateio do dano, não na solidariedade pelo prejuízo. Não cabendo aquiescer tal demanda].*

*A determinação para que Ministério da Justiça instaure TCE com vistas a reaver os valores da empresa contratada, mais um pedido apresentado, também não possui respaldo, porquanto a questão foi tratada no processo em tela. Desenvolver novo meio para cobrar o prejuízo configuraria **bis in idem**, solução processual reprovada pelo ordenamento jurídico nacional.*

*Em relação aos pleitos de natureza processual, pedido de sustentação oral e comunicação pessoal, cabe informar que está no art. 141 do Regimento Interno do TCU a definição da forma de comunicação da sessão e da data de julgamento dos processos, cabendo aos interessados observar as disposições regimentais com o propósito de melhor atuar no processo, inclusive por meio de sustentação oral. Oportuna a reprodução dos §§ 3º e 4º do mencionado artigo:*

*§ 3º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, a publicação nos órgãos oficiais e a disponibilização no Portal do TCU na internet, até quarenta e oito horas antes da sessão.*

*§ 4º A divulgação da pauta ou de seu aditamento no Portal do TCU na internet e em excerto do Boletim do Tribunal de Contas da União, com a antecedência de até quarenta e oito horas da Sessão, suprirá a ausência de publicação nos órgãos oficiais.*

*Por seu turno, o atendimento do pedido de sustentação oral é regido pelo artigo 168 do RI/TCU.*

*Da mesma forma, o acompanhamento das pautas das sessões de julgamento é ônus dos interessados, tendo o Tribunal facilitado tal tarefa com a disponibilização do acompanhamento processual por ferramenta tipo **push**.*

*Com espeque nas razões indicadas anteriormente, o recurso analisado deve ser conhecido, mas em relação ao mérito não cabe sugerir o provimento.*

**Argumentos do Sr. Cleverton Lautert Cruz – ordenador de despesa em substituição (peça 63).**

**Argumento:** após transcrever trecho do acórdão guerreado, o Recorrente aponta que o débito a ele atribuído é de R\$ 267,23. Ele aduz que:

*Ao tomar ciência do valor apurado por essa Corte de Contas, o Requerente, embora acredite ter motivos e fundamentação consistente e suficiente para a interposição de recurso de reconsideração para reformar a decisão prolatada, abriu mão de seu direito de recorrer em virtude de restrições particulares, e **EFETUOU O RECOLHIMENTO individualmente do valor total apurado de R\$ 267,23, (duzentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos)**, cuja comprovação segue em apenso (doc. 1).*

*Com essa medida, o Responsável considera a dívida quitada, buscando por meio do recurso que a decisão, no tocante à irregularidade da conta, seja abrandada, sustentando tal posicionamento na baixa lesão acarretada por seu ato, o valor irrisório, a boa fé e por fim o ressarcimento da importância.*

*Ainda nessa seara, reproduz trecho do parecer do MP/TCU como forma de defender que a responsabilidade seja do fiscal do contrato. Foi também apresentado o entendimento assentado no Parecer GQ 191/1999, aprovado pelo Advogado Geral da União, segundo o qual a autoridade delegante exonera-se de responsabilidade sobre os atos praticados pelo delegado.*

*Por fim, o Recorrente busca a reforma da decisão nas consequências da liquidação tempestiva do débito previstas no art. 202 do Regimento Interno do TCU.*

*O recurso é concluído com os pedidos de que a peça seja admitida e as razões recursais providas com vistas a considerar as contas regulares ou regulares com ressalva, bem como haja a quitação do dano com a exclusão do nome do Recorrente do Cadastro de Responsáveis com as Contas Julgadas Irregulares.*

**Análise:** *sopesando tão somente a materialidade da condenação, o deslinde conferido ao processo parece injusto em relação ao Sr. Cleverton. Ter as contas julgadas irregulares em face de um débito de R\$ 267,23 parece afrontar o princípio da bagatela.*

*Pode-se ter outra percepção quando o dano material é desconsiderado e o foco é mantido sobre as questões processuais. A Lei 8.443/1992 não comporta maiores dúvidas na interpretação do seu § 2º do art. 12:*

*§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.*

*Verificada a irregularidade, o Responsável, em regra, tem até o momento da entrega das alegações de defesa para ressarcir o cofre lesado. Esse alerta foi feito por meio do item 3 do Ofício 406/2009 – TCU/Secex-8 (peça 4, p. 2-3). Mesmo com essa informação, o Recorrente só efetuou a liquidação do débito em 6/12/2011 (peça 63, p. 7), posterior à prolação do acórdão recorrido (9/11/2011).*

*Nessa toada, o pagamento extemporâneo não supre completamente a irregularidade.*

*Mesmo não concordando com os fatos, a pessoa demandada para prestar esclarecimentos sobre uma irregularidade, caso pretenda evitar a irregularidade das contas, deverá liquidar o dano e ao mesmo tempo entregar as alegações de defesa.*

*Com efeito, a aludida delegação de responsabilidade para o fiscal do contrato não afasta a responsabilidade do Recorrente. Se por um lado compete ao fiscal atestar a realização dos serviços, o ordenador de despesa, por seu turno, precisa verificar os elementos que justificam a despesa antes de autorizar o pagamento, ou seja, as atribuições não se confundem.*

*À vista do exposto, mesmo existindo a sensação de injustiça em face do valor do débito, o recurso não deve prosperar, pois somente depois da decisão recorrida o Recorrente se dispôs a pagar o valor cobrado.*

***Argumentos da Sra. Alair Domingues de Souza – fiscal de contrato (peça 64).***

***Argumento:*** *de início é solicitado o conhecimento do recurso com efeito suspensivo.*

*A Recorrente alega que não obteve qualquer benefício com os fatos narrados no processo. Nesse sentido, ela aduz que:*

*Ademais, houve tão somente cálculo inexato dos valores referentes aos tributos que deveriam ser efetivamente acrescidos ao valor do espaço físico locado. Não obstante, a maior parte do débito apurado foi descaracterizado e reduzido, não tendo qualquer indício de enriquecimento ilícito por parte da Recorrente, devendo, mesmo sob o pálio da revelia, ser arquivada qualquer condenação contra a servidora. (peça 64, p. 4).*

*Com efeito, é contestada a revelia da Recorrente, pois que outros gestores envolvidos nas irregularidades apresentaram elementos contrários aos fatos levantados no processo.*

*Com amparo nos argumentos sintetizados nos parágrafos anteriores, a Recorrente pretende a concessão do efeito suspensivo e posterior reforma do acórdão.*

***Análise:*** *o efeito suspensivo pretendido pela Recorrente foi concedido quando a Unidade Técnica apreciou os requisitos processuais exigidos pela espécie, com o Relator anuindo a proposta e autorizando a suspensão da execução da decisão até o momento da apreciação do mérito.*

*No tocante ao mérito, não é necessário que o gestor tenha obtido algum tipo de favorecimento advindo da irregularidade. As razões para a irregularidade das contas e condenação em débito exsurge diretamente do art. 93 do Decreto Lei 200/1967, segundo o qual é dever do gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos colocados sob sua responsabilidade. Em função disso, o cálculo inexato dos tributos, vez que deu origem a pagamento indevido, é mais que suficiente para a responsabilização da fiscal do contrato.*

*Em relação à revelia, as razões apresentadas pela Recorrente não são suficientes. Todos os gestores arrolados respondem por fatos que em certa medida têm relação, o que não deve ser confundido com responsabilizações iguais. Cada servidor agiu dentro de suas atribuições, com o somatório das ações resultando no dano que passou a ser objeto de responsabilização por meio do acórdão recorrido. Assim, não se pode acatar a pretensão de que a apresentação das alegações de defesa de interesse de outras pessoas é suficiente para afastar a revelia, visto os envolvidos responderem por condutas específicas.*

*Há a possibilidade de favorecimento de uma segunda pessoa em relação ao mérito, não em relação à revelia. Essa é a lição que se extrai do art. 161 do Regimento Interno do Tribunal:*

*Art. 161. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.*

*Diante dos motivos apresentados, não cabe apresentar proposta acerca do efeito suspensivo, solicitação atendida anteriormente, e em relação ao mérito não foram apresentados elementos suficientemente consistentes que afastem a responsabilidade da Recorrente, tampouco ateste a inexistência do dano.*

***Argumentos do Sr. Hélio Barbosa da Silva – fiscal eventual de contrato (peça 69).***

***Argumento:*** *na linha de outros Recorrentes, o Sr. Hélio requer efeito suspensivo para o recurso. Ele afirma que a maior parte dos argumentos foi aceita, trazendo para o recurso trechos do posicionamento da Unidade Técnica em que foi afastado o favorecimento do Responsável e o enfrentamento da carga tributária que deveria pesar em relação ao contrato.*

*O Recorrente assevera:*

*É oportuno ressaltar, Senhor Presidente, que a referida auditoria debruçou-se sobre processos relacionados a 59 (cinquenta e nove) eventos, tendo levantado em cada um deles algum tipo de desconformidade, tanto que, após as explicações apresentadas pelos gestores, a equipe concluiu pela inexistência de indícios de locupletamento por parte dos agentes públicos. (peça 69, p. 3).*

*Segundo o Responsável aduz:*

*(...) a Ata de Registro de Preços do Ministério da Saúde apresentava algumas lacunas que, em alguns casos, para serem preenchidas exigiram, daqueles que estavam administrando os eventos, providências muitas vezes açodadas e imediatas para não comprometer o cronograma de execução, sem, contudo ter a intenção de provocar arranhões na legalidade estabelecida no artigo 37 da Constituição Federal. (peça 69, p. 3).*

*Por considerar que não houve dolo, favorecimento e posicionamento favorável da Unidade Técnica, o Recorrente solicita o provimento do recurso.*

***Análise:*** *em linhas gerais, os argumentos do Sr. Hélio não são diferentes das alegações dos outros recorrentes. É emblemática a informação apresentada pelo Recorrente que de 59 eventos analisados todos apresentaram algum tipo de desconformidade. Isso ilustra bem a natureza dos problemas enfrentados no processo, o que fez com que houvesse a indicação da existência de dano e estabelecida a responsabilidade solidária entre os agentes públicos e a empresa contratada, questão não afastada no curso do processo.*

*O próprio Recorrente aduz que a Ata de Registro de Preços apresentava inconsistências que eram de conhecimento dos administradores, não configurando causa suficiente para abandonar a adesão.*

*Cabe, ainda, esclarecer que a tese de irresponsabilidade pela ausência de dolo e favorecimento pessoal foi afastada em relação a todos os envolvidos, pois que o dano só foi possível por falhas dos gestores.*

*Por tudo o que foi aduzido anteriormente, sustenta-se a conclusão pelo conhecimento e não provimento dos recursos, diante da incapacidade de eles justificarem os problemas determinantes para a imputação de débito solidário e aplicação de multa.*

***PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO***

*Por todo o exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:*

- conhecer dos **Recursos de Reconsideração** interpostos pelos **Srs. Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior, Aldi José de Sousa, Cleverson Lautert Cruz, Alair Domingues de Souza e Hélio Barbosa da Silva**, com fundamento nos artigos 32, I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 285 do RI/TCU, para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo o Acórdão 2.947/2011 – TCU – Plenário;

- dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados;

9. O Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou ao divergir parcialmente da unidade técnica:

*Irresignados com a deliberação, os responsáveis compareceram aos autos, interpondo os recursos de reconsideração que ora são apreciados. Basicamente, são oferecidos os seguintes argumentos:*

- Sr. Aldi José de Sousa (débito atualizado até 28/11/2011: R\$ 33.940,08 – peça 17, p. 13-16):

a) quanto às notas fiscais 3416, 3377, 3053, 3210, 3211, 3214, 3215, 3216, 3217, 3218, 3287, 3288, 3289, 3290, 3291, 3294, 3297, 3286, 3318, 3320, 3322, 3360, 3378, 3298, 3330, 3379, 2847, 2994, 3248, 3249, 3478, 3495, 3496, 3497 e 2947 - pagamento por locação de espaço físico em valor superior ao devido, em razão de cobrança de percentual de impostos incorreto:

*Todos os agentes públicos responsáveis pela gestão do contrato — assim como de outros ministérios que se utilizaram da mesma Ata de Registro de Preço — tiveram entendimento diverso do adotado pelo TCU, no que toca às alíquotas dos impostos que deveriam ser aplicadas quando do pagamento dos valores referentes à locação de espaços físicos. Alega que, em realidade, fizeram uso da orientação geral vigente no Ministério da Justiça, o que não poderia ser interpretado como negligência ou exame superficial da documentação encaminhada pela empresa.*

*Ademais, o valor considerado como pago indevidamente foi recebido pela Aplauso, não tendo o responsável se locupletado ou se beneficiado com esses pagamentos.*

b) quanto às notas fiscais 3215 (R\$ 2.039,15) e 3320 (R\$ 4.468,65) – despesas com alimentação em quantidade superior ao efetivamente pago ao hotel:

*As informações prestadas pelo hotel não fariam sentido, uma vez que as despesas de alimentação foram cobradas pela Aplauso exatamente nas quantidades fornecidas pelo hotel, conforme autorização de serviço (AS), conferida e atestada pela área demandante e pelo fiscal do contrato. Constituiria prova do efetivo fornecimento dos itens demandados o Relatório de Vistoria à peça 22, p. 2. A divergência decorreria de “negociação entre dois entes privados”.*

*Em face de solicitação do ministério para que providenciasse uma determinada quantidade de refeições, a empresa organizadora de eventos já contrataria tais itens junto ao hotel, que faria a sua previsão. Assim, o fiscal do contrato não poderia, de última hora, rever as quantidades previamente informadas ao hotel.*

*Além disso, o exercício numérico promovido por este Representante do Ministério Público junto ao TCU, que teria fundamentado o cálculo do débito pertinente às refeições, restaria equivocado, visto que utilizou o valor unitário de refeição (R\$ 40,00) previsto para hotéis de três e quatro estrelas. Sendo o hotel utilizado no evento da categoria cinco estrelas, o valor unitário, conforme Ata de Registro de Preços, seria de R\$ 44,50. Assim, esclarecido o equívoco, não haveria que se falar nos valores imputados ao recorrente.*

c) quanto à ausência de três propostas de preços para locação de espaço físico:

O responsável logrou êxito em apresentar as propostas de cinco dos dezesseis eventos questionados. A despeito disso, reafirmou que nenhum evento foi realizado sem o oferecimento das três propostas, não sendo lógico deduzir que, de um total de 114 eventos fiscalizados pelo recorrente, “este exigisse apresentação das 3 propostas em mais de 90% deles e, contraditoriamente, não as exigisse em 11 casos, isto é, em menos de 10% deles”.

A não localização de todos os dossiês demonstraria, em realidade, a desorganização do Ministério da Justiça na guarda de seus documentos oficiais, o que foi, inclusive, objeto de determinação do Tribunal. Em razão disso, o recorrente não poderia ser “penalizado pela negligência com que os documentos foram tratados após sua saída do Ministério da Justiça”, ou pela “ausência de políticas que garantam a guarda adequada de documentos”.

- Sr. Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior (débito atualizado até 28/11/2011: R\$ 43.074,01 - peça 17, p. 17-19):

a) o débito que lhe foi atribuído é inferior ao limite fixado pela Decisão Normativa 80, de 29/11/2006, consoante o qual somente se o dano ao erário for superior a R\$ 23.000,00, “é que se dará a tomada de contas especial com vistas a julgamento pelo TCU”. Além disso, não teria incorrido em qualquer das hipóteses previstas no caput do art. 197 do RI/TCU. Por essa razão, considera que a ocorrência irregular verificada nestes autos, correspondente a 0,8% do valor auditado, “não se mostra suficientemente grande para justificar o julgamento pela irregularidade das contas como um todo”, a exemplo do ocorrido em diversos julgados do Tribunal;

b) a própria 8ª. Secex, reconhecendo a inexistência de indícios de locupletamento por parte dos agentes públicos, posicionou-se pela imputação do débito apenas à Aplauso, cabendo aos demais envolvidos apenas a imposição de multa;

c) a Coordenação de Recursos Logísticos do Ministério da Justiça, à época das ocorrências, dispunha de reduzida equipe, a qual seria responsável pela gestão de 815 contratos. No que toca, especificamente, ao contrato para execução de eventos, existiriam dois agravantes: o grande volume de eventos realizados e a amplitude das competências do ministério. Em razão disso, adotava-se a prática de designar fiscais do contrato, que, juntamente com os agentes responsáveis pelos eventos nas unidades demandantes, procediam à avaliação e conferência das faturas apresentadas periodicamente pela Aplauso, atestando-as. Só após isso haveria a aprovação pelo ordenador de despesas, não havendo que se falar, portanto, em negligência de sua parte.

- Hélio Barbosa da Silva (débito atualizado até 28/11/2011: R\$ 25.453,90 - peça 17, p. 8-9)

a) a auditoria analisou processos relacionados a 59 eventos, “tendo levantado em cada um deles algum tipo de desconformidade”. Todavia, após analisar as alegações de defesa, a equipe concluiu que não houve locupletamento;

b) o contrato firmado com a Aplauso, decorrente de adesão a Ata de Registro de Preços do Ministério da Saúde, apresentava lacunas, que, por vezes, “exigiram (...) providências muitas vezes açodadas e imediatas para comprometer o cronograma de execução, sem, contudo, ter a intenção de provocar arranhões na legalidade” ou representar negligência;

c) sempre procurou juntar a documentação comprobatória da correta execução dos serviços, fugindo à sua alçada a guarda e manutenção desse arquivo.

- Alair Domingues de Sousa (débito atualizado até 28/11/2011 de R\$ 19.504,88 – peça 17, p. 10-12):

a) a responsável não logrou proveito ou se benefício dos pagamentos apurados. Antes, houve tão somente cálculo inexato dos valores referentes aos tributos.

- Sr. Cleverson Lautert Cruz (débito atualizado até 28/11/2011: R\$ 267,23 - peça 17, p. 25-26):

a) não se poderia exigir que o ordenador de despesas acreditasse que o encargo de fiscalização do contrato estivesse sendo mal executado. Ainda mais no seu caso, em que restou configurada a “condição de eventualidade e excepcionalidade em que atuava como Coordenador-Geral de Logística Substituto”. Em realidade, o ordenador de despesas em substituição eventual não poderia responder por atos delegados;

b) a ínfima participação do recorrente foi reconhecida pelo Exmo. Relator do acórdão recorrido, que o isentou da aplicação de multa. Tal fato, associado ao baixo valor do débito (já devidamente recolhido – peça 63, p. 7) e à ausência de má-fé na condução dos procedimentos, reconhecida nos autos, ensejaria a regularidade com ressalva de suas contas.

Os argumentos oferecidos foram adequadamente analisados por intermédio da instrução que constitui a peça 111 destes autos, com a qual aquiesceram os dirigentes da Serur, tendo a unidade especializada concluído pelo conhecimento dos recursos interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

\*\*

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta de acordo com a análise empreendida e com o encaminhamento alvitrado pela Serur quanto aos recursos oferecidos pelos Srs. Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior, Aldi José de Sousa, Alair Domingues de Souza e Hélio Barbosa da Silva. Divirjo, no entanto, quanto ao recurso oferecido pelo Sr. Cleverson Laurent Cruz.

\*\*\*

No que toca ao cálculo inexato dos valores referentes aos tributos que deveriam ser efetivamente acrescidos ao valor dos espaços físicos locados — em razão do que foram responsabilizados as Sras. Alair Domingues de Sousa e Maria do Perpétuo Socorro de Melo e os Srs. Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior, Hélio Barbosa da Silva, Alenon de Loyola Fleury Júnior, Aldi José de Sousa, Cleverson Laurent Cruz e Jean Ricardo Alves Duque —, como bem salientado pela Serur, não merece acolhimento a assertiva de que o TCU adotou sistemática desconsiderada por todos os responsáveis.

De fato, o Sr. Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior, quando do oferecimento das suas alegações de defesa, reconheceu como pertinente o percentual de 14,45%. Inclusive, procedeu à apuração do “valor efetivamente revertido indevidamente em proveito da contratada. Esclarecendo, tudo aquilo que a empresa, de fato, recebeu acima do percentual da taxa de administração” (peça 10, p. 21). Ao final, apurou diferença indevidamente paga à contratada, tendo requerido, ademais, que fosse “autorizada a instauração de tomada de contas especial no âmbito do Ministério da Justiça de forma que se possa cobrar da Empresa Aplauso os valores efetivamente pagos a maior” (peça 10, p. 22).

Portanto, a despeito de os responsáveis terem ou não se locupletado desses valores, tem-se como devidamente reconhecida a irregularidade ocorrida nos pagamentos efetuados à Aplauso, os quais ensejaram efetivo dano ao erário.

*Nesse sentido, convém reproduzir excerto do meu posicionamento precedente, que bem delimita a culpabilidade dos agentes públicos envolvidos:*

*(...). Conforme o Relatório de Auditoria, para diversas notas fiscais emitidas pela Aplauso, não foi apresentado o preço cobrado pelo locatário (fl. 62, volume principal destes autos), sendo tais casos evidenciados na tabela às fls. 62/67, volume principal, com o registro “NA”.*

*Em outros casos, consta cópia das propostas fornecidas pelos hotéis pesquisados. Vejamos, por exemplo, a nota fiscal 1399 (fls. 227/237, Anexo 4 do TC 011.785/2009-8). A comparação entre a Autorização de Trabalho 048/2006 apresentada pela Aplauso com a proposta oferecida pelo Hotel San Peter permite vislumbrar a diferença entre o valor faturado (R\$ 527,41) e o cobrado pelo prestador (R\$ 440,00).*

*Tal diferença, em princípio, decorreria do acréscimo da taxa de administração (3%) e dos impostos (14,45%), cujo percentual, inclusive, encontra-se discriminado na nota fiscal da Aplauso. Todavia, aplicando-se tais percentuais ao valor cobrado, é alcançado o valor de R\$ 518,69, inferior, portanto, ao valor faturado pela contratada.*

*A questão que se coloca é: a estratégia adotada pela Aplauso seria de fácil percepção pelos fiscais do contrato? Primeiramente, há que se considerar que a Aplauso emitia as faturas de forma genérica (vide, por exemplo, fls. 227 e 238, Anexo 4 do TC 011.785/2009-8), fazendo referência apenas à “organização e logística do evento”, sem discriminação individual dos serviços/produtos fornecidos. Ademais, tais faturas apresentavam evidente indicação do percentual de impostos a serem recolhidos pelo contratante (14,45%).*

*Assim, para que fosse possível constatar a irregularidade seria necessária conferência da documentação oferecida, com o decorrente somatório de todos os custos individuais, procedimento esse que, ao que consta, não era adotado no âmbito do ministério, como se depreende do número de casos em que a ocorrência foi identificada pela equipe de auditoria.*

*Ora, a conferência dos elementos de despesa, com os seus respectivos quantitativos e custos individuais corresponde, exatamente, à função do fiscal do contrato, o qual deve zelar pela sua regular execução. E não há que se falar que tal conferência envolveria cálculos de grande dificuldade operacional. Bastaria aos fiscais verificar, para os serviços cotados pela empresa, os preços insertos na Ata de Registro de Preços, promovendo mera multiplicação pelos quantitativos fornecidos, os quais deveriam ser informados pela prestadora e, na sua ausência, exigidos pelos fiscais, como condição para pagamento do valor faturado. No caso da locação de espaço, deveria ser efetuado o simples cálculo acima reproduzido, a partir da proposta de locação ou fatura do hotel que disponibilizou o espaço para o evento.*

*Evidencia-se, portanto, negligência por parte dos agentes públicos envolvidos, tal como reconhecido pela unidade técnica (“em razão da falta de ação diligente que, acaso observada, não teria proporcionado o pagamento de valores superiores aos previstos contratualmente”), devendo ser mantida a sua responsabilidade pelo débito apurado, com os devidos ajustes promovidos pela 8ª. Secex.*

*Ressalto que, afora a evidente responsabilidade dos fiscais do contrato, que não agiram com o devido zelo na conferência da documentação fornecida pela contratada, não deve ser olvidada a responsabilidade dos ordenadores de despesa que os designaram, respondendo, solidariamente, pelos atos por eles praticados, por culpa in vigilando e in eligendo.*

\*\*\*\*

*Com relação às despesas de alimentação em quantidade superior ao efetivamente pago ao Hotel San Marco, é de se observar que o Tribunal, quando do julgamento destes autos, reconheceu a regularidade da contratação de quantidade pré-definida de refeições quando da solicitação de organização de um evento, bem assim a impossibilidade de sua alteração durante a sua realização.*

Conforme registrado na instrução que fundamentou o acórdão recorrido (peça 14, p. 34, 37-39):

*(...), o fornecimento de refeições é contratado antecipadamente ao evento, por uma quantidade pré-definida, de acordo com a presença estimada de participantes, regulado por um contrato assinado entre o hotel e a empresa organizadora do evento.*

*(...) E qualquer ajuste na contratação de quantidade pré-definida de refeições a ser fornecida requer um agendamento com certa antecedência, o que impossibilita uma mudança dessa quantidade durante a realização do evento.(...) Complementarmente, (...) a nota fiscal 396016, emitida pelo hotel Fiesta Bahia Hotel em 29/10/2007 [peça 42, p. 15-17] (...), corrobora as evidências da alegada despesa com alimentação.*

*(...)*

*Como já analisado nos itens anteriores, o controle de atendimento e comparecimento de participantes previamente inscritos não pode ser considerado de maneira incondicional para o cálculo da quantidade de refeições a serem fornecidas no evento.*

*Os argumentos apresentados pelo senhor Aldi são factíveis para a abertura de um evento, que, em geral, conta com um público maior, de modo que a previsão de acréscimo de 10% na quantidade de refeições nessa data é justificável.*

*Destacamos que a quantidade de refeições consignada na nota fiscal 3378, emitida pela Empresa Aplauso, por ser convalidada com a nota fiscal 020447, emitida pela Pestana São Luís Resort Hotel [peça 42, p. 45-46] (...).*

*Essas considerações, inclusive, foram tecidas quando do acolhimento das alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Aldi em face das notas fiscais 3053 e 3214.*

*É de se destacar, todavia, que existe uma grande diferença entre aquelas e as notas fiscais ora em análise: naqueles casos, as quantidades cobradas pelos hotéis corroboraram o quantitativo de refeições faturadas pela Aplauso. No caso das notas fiscais 3215 (R\$ 2.039,15) e 3320 (R\$ 4.468,65), as informações não são coincidentes.*

*Embora as quantidades constantes das ASs atestadas possam conferir com as quantidades solicitadas pela área demandante, e apesar de não haver registro de que tenha havido solicitação de alteração nas quantidades requeridas, **o fato é que o hotel cobrou por um número de refeições menor**, não cabendo à agência a percepção da diferença entre o previsto e o efetivamente realizado. Pelos seus serviços de intermediação, inclusive, ela já receberia taxa de administração.*

*Conforme já asseverei em minha manifestação anterior, o responsável não ofereceu qualquer prova concreta que se contraponha a informação aduzida nas notas fiscais emitidas pelo Hotel San Marco. Diversamente do alegado, o Relatório de Vistoria à peça 22, p. 2, ante a sua superficialidade, não se reveste desse caráter.*

*Nesse sentido, reproduzo o seguinte trecho do meu parecer anterior:*

*Ora, sendo o Hotel San Marco uma empresa que visa lucro, não nos afigura lógico que efetuasse cobrança a menor dos serviços/produtos por ele fornecidos, com vistas apenas a beneficiar a Aplauso. Ademais, ainda que possa ter sido demandada uma quantidade superior, o hotel veio a faturar tão somente os quantitativos prestados, benefício esse que deveria ter sido repassado ao ministério pela Aplauso.*

*No que concerne ao valor do débito imputado ao responsável, a leitura de meu parecer antecedente, do qual transcrevo o excerto abaixo, permite vislumbrar que, a despeito da*

*equivocada menção do valor unitário de R\$ 40,00, o débito foi apurado considerando o preço unitário de R\$ 44,50, cobrado pela Aplauso e pelo hotel:*

*Restou assente, da resposta da Aplauso, que foram cobradas refeições em número superior ao efetivamente fornecido.*

*Alegou a empresa que tal decorreria da divergência entre o preço cobrado pelo Hotel San Marco e o oferecido pela empresa em sua proposta, tendo a Aplauso promovido alteração na quantidade de refeições servidas, de forma a cobrir essa diferença.*

*Vejamos, então, a título de exemplo, as despesas com almoço e jantar pertinentes à nota fiscal 3215. Como referenciado no Relatório de Auditoria às fls. 55/56, volume principal destes autos, o hotel emitiu a nota fiscal 76274 informando o fornecimento de 202 almoços e 125 jantares (total de 327 refeições), ao custo unitário de R\$ 44,50. Portanto, o montante efetivamente cobrado correspondeu a R\$ 14.551,50.*

*Ora, caso fosse observado o preço constante da Ata de Registro de Preços, no valor individual de R\$ 40,00 (fls. 164, Anexo 2 destes autos) para as mesmas 327 refeições, o valor a ser faturado pela Aplauso seria de R\$ 13.080,00. A diferença entre os dois valores seria de R\$ 1.471,50, correspondente a 36,8 refeições ao custo unitário previsto na Ata de Registro de Preços.*

*A Aplauso, por sua vez, cobrou o fornecimento de 225 almoços e 132 jantares (30 refeições a mais), ao que consta, para se compensar da diferença entre o valor de sua proposta e o preço efetivamente cobrado pelo hotel. Todavia, ao invés de usar o preço unitário constante da Ata de Registro de Preços para as 357 refeições (correspondente a R\$ 14.280,00), a empresa usou o custo individual de R\$ 44,50, **resultando no pagamento de R\$ 15.886,50, ou seja, R\$ 1.335,00 a mais do que o valor que, em princípio, lhe seria devido (R\$ 14.551,50).***

*Portanto, não há como se acolher a justificativa de que a cobrança a maior no número de refeições, constantes das notas fiscais 3215 e 3320 serviu “estritamente para cobrir a diferença de valores praticados pelo hotel”, permanecendo o débito apurado.*

*Tem-se, portanto, que foram cobrados serviços/produtos em **quantidade maior** do que a efetivamente prestada, não havendo como se acolher os argumentos ofertados, permanecendo o débito imputado.*

\*\*\*\*\*

*Quanto às audiências promovidas, como bem salientado pela Serur, “é cediço o entendimento de que a entidade licitante precisa exigir três propostas válidas como forma de atestar a vantagem dos preços contratados”.*

*No caso, a irregularidade foi verificada, dentre a amostra analisada (177 eventos – peça 1, p. 4) em trinta situações. Tendo em vista o número elevado de ocorrências, entendo justificada a multa imputada aos envolvidos, cuja gradação se deu levando em conta sua participação individual nas irregularidades.*

\*\*\*\*\*

*No tocante ao recurso interposto pelo Sr. Cleverson Lautert Cruz é de se consignar que, apesar de o responsável ter promovido o recolhimento do débito só após a sua condenação, o que impossibilitaria, em princípio, seu enquadramento no disposto no § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992 e no § 4º do art. 202 do RI/TCU, as características do caso concreto ensejariam o provimento do recurso, em caráter excepcional, no sentido do julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas, tendo em vista:*

*que o Sr. Cleverton Lautert Cruz autorizou o pagamento na condição de ordenador de despesas em substituição, sendo identificado, dentre a amostra analisada, apenas um caso de pagamento indevido envolvendo o responsável;*

*a reduzida participação do recorrente foi reconhecida pelo Exmo. Relator do acórdão recorrido, que, em razão disso, considerou de extremo rigor aplicar-lhe multa;*

*que o débito que lhe foi imputado detém baixíssima materialidade, tendo sido, ademais, efetuado seu recolhimento integral.*

*Esses fatores, considerados em conjunto, ensejariam, a meu ver, a regularidade com ressalva de suas contas.*

*Saliento, por fim, que a Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Melo também efetuou o recolhimento do débito que lhe foi imputado (R\$ 837,31 - peças 78-80 e 91-93). Em razão desses dois recolhimentos, deve ser promovida redução desses valores do débito imputado aos responsáveis solidários, em cada caso.*

*Ante todo o exposto, divergindo, em parte, da proposta de encaminhamento sugerida pela Serur, posiciono-me por:*

*- conhecer dos recursos de reconsideração interpostos, para, no mérito, negar provimento aos recursos dos Srs. Srs. Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior, Aldi José de Sousa, Alair Domingues de Souza e Hélio Barbosa da Silva; bem assim dar provimento ao recurso oferecido pelo Sr. Cleverton Lautert Cruz;*

*- promover a redução dos valores recolhidos pelo Sr. Cleverton Lautert Cruz e pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Melo do débito imputado aos responsáveis solidários, em cada caso.*

É o relatório.